

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90610/2025

Recorrente: JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO CNPJ: 35.929.112/0001-06 CPF: 109.324.897-10 Nome Empresarial: JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO Endereço: Rua Itaporã, nº 480, Centro, Matinhos/PR – CEP 83.260-000 Enquadramento: Microempreendedor Individual (MEI) Atividade Principal (CNAE): 5620-1/03 – Cantinas – serviços de alimentação privativos (IFC – Campus Brusque)

I – SÍNTESE OBJETIVA

O presente recurso é interposto para **questionar a idoneidade e a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado**, bem como **apontar fragilidades materiais do contrato que lhe deu origem**, especialmente diante de sua **estrutura simplificada associada a um valor global elevado**, sem criar exigência não prevista no edital.

Não se discute a obrigatoriedade de nutricionista como requisito de habilitação, inexistente no instrumento convocatório. O que se demonstra é que o **próprio atestado, de forma voluntária, declarou fato incompatível com a realidade jurídica comprovada por certidão oficial**, aliado a um contrato de **execução continuada com valor estimado próximo de R\$ 973.555,00**, circunstâncias que **reforçam o dever de controle da Administração**, impondo a realização de diligências técnicas e fiscais.

Refeição Completa – por meio de buffet self-service, entre o período de 01 de julho de 2024 até 31 de dezembro de 2025, de segundas às sextas-feiras, totalizando 392 dias úteis e 62.810 (sessenta e duas mil, oitocentos e dez) refeições, com média dia de 160,20 refeições por dia.

II – DO MARCO EDITALÍCIO

Todavia, o edital é expresso ao impor que:

- o licitante **responde integralmente pela veracidade das informações e documentos apresentados;**
- declarações falsas ou documentos inconsistentes **ensejam sanções e inabilitação.**

Fundamentos editalícios:

- Item 4.7 – falsidade de declaração sujeita a sanções;
- Item 11.1.5 – apresentação de declaração ou documentação falsa;
- Item 11.1.7.2 – indução deliberada a erro no julgamento;
- Item 7.6.1 – vício insanável na proposta ou documentação.

Assim, embora não exigido, **tudo aquilo que o licitante voluntariamente declara passa a integrar o juízo de habilitação e deve ser verdadeiro.**

III – DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL ENTRE ATESTADO E CRR

O atestado apresentado afirma que a execução contratual ocorreu **sob responsabilidade técnica da nutricionista Sabrina Andre Rosa** durante período iniciado em **01/07/2024**.

Entretanto, a **Certidão de Registro e Regularidade – CRR (CRN 10ª Região)** comprova que:

- a empresa somente foi registrada no CRN em **28/07/2025**;
- a responsabilidade técnica da nutricionista foi **concedida exclusivamente em 28/07/2025**.

Logo, é **materialmente impossível** que tenha havido responsabilidade técnica durante período anterior a essa data.

Registre-se, ainda, que a nutricionista indicada encontra-se **regularmente inscrita no Conselho Regional de Nutrição desde o ano de 2003**, possuindo longa trajetória profissional e pleno conhecimento das implicações **técnicas, éticas e administrativas** inerentes ao exercício da responsabilidade técnica. Tal circunstância **não permite presumir anuência a qualquer vinculação retroativa**, reforçando a necessidade de **esclarecimento formal** quanto à extensão temporal da responsabilidade declarada no atestado, à luz da concessão oficial da RT apenas em 28/07/2025.

Tal contradição:

- não configura erro formal;
- não é passível de saneamento simples;
- **atinge a substância da prova de experiência.**

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado **não autoriza convalidação de informações falsas ou incompatíveis com a realidade.**

Nos termos do edital (item 8.16), somente são sanáveis erros que:

- não alterem a substância do documento;
- não comprometam sua validade jurídica.

No caso concreto, a inconsistência afeta:

- o período efetivo de execução;
- a regularidade da prestação;
- a confiabilidade do atestado.

Portanto, **não se trata de mera falha formal**, mas de **vício material insanável**, afastando qualquer tentativa de convalidação com base no formalismo moderado.

V – DA TABELA DE VALORES ESTIMADOS (DIAS ÚTEIS REAIS), DA SIMPLICIDADE CONTRATUAL E DO CABIMENTO OBRIGATÓRIO DE DILIGÊNCIA

5.1. Metodologia adotada (critérios objetivos)

A tabela abaixo utiliza **dias úteis reais**, apurados com base no **calendário oficial (segunda a sexta-feira)**, **desconsiderados sábados, domingos e feriados nacionais**, sem considerar feriados estaduais ou municipais, exatamente para **não majorar artificialmente os valores.**

Os valores são **meramente estimativos**, calculados **exclusivamente** a partir dos parâmetros constantes no **contrato e no atestado apresentados pela própria empresa**, a saber:

- média diária: **160,20 refeições/dia;**
- valor unitário: **R\$ 15,50 por refeição.**

A finalidade da tabela é **demonstrar a relevância econômica da execução alegada e a razoabilidade da exigência de apresentação das notas fiscais mensais correspondentes**, não se tratando de arbitramento, cobrança ou auditoria.

5.2. Tabela estimativa mensal – Jul/2024 a Dez/2025

Mês/Ano Dias úteis reais Refeições estimadas Valor mensal estimado (R\$)

Jul/2024	23	3.684,6	57.115,30
Ago/2024	22	3.524,4	54.628,20
Set/2024	21	3.364,2	52.145,10
Out/2024	23	3.684,6	57.115,30
Nov/2024	21	3.364,2	52.145,10
Dez/2024	20	3.204,0	49.662,00
Jan/2025	22	3.524,4	54.628,20
Fev/2025	20	3.204,0	49.662,00
Mar/2025	21	3.364,2	52.145,10
Abr/2025	21	3.364,2	52.145,10
Mai/2025	22	3.524,4	54.628,20
Jun/2025	21	3.364,2	52.145,10
Jul/2025	23	3.684,6	57.115,30
Ago/2025	21	3.364,2	52.145,10
Set/2025	22	3.524,4	54.628,20
Out/2025	23	3.684,6	57.115,30
Nov/2025	20	3.204,0	49.662,00
Dez/2025	21	3.364,2	52.145,10

Valor total estimado do período (jul/2024 a dez/2025): R\$ 960.975,70

Correspondência obrigatória das notas fiscais por período contratual

Ressalte-se, de forma expressa, que a comprovação da execução contratual **exige a correspondência direta entre cada período mensal da vigência do contrato e a respectiva nota fiscal emitida**, não sendo suficiente a apresentação de documentos fiscais globais, acumulados, concentrados em meses distintos ou emitidos fora do intervalo temporal correspondente.

Cada mês de execução alegada deve estar amparado por **nota fiscal própria**, emitida **dentro do respectivo período**, refletindo fielmente a quantidade de

refeições fornecidas naquele mês, o valor unitário contratado e o montante mensal faturado. A ausência de notas fiscais relativas a meses específicos, bem como a apresentação de documentos fiscais fora do período contratual ou sem correspondência temporal direta, **impede a verificação da execução contínua e regular do contrato**, inviabiliza o controle financeiro e **descaracteriza a experiência técnica alegada**.

Exploração do valor global e impacto probatório

O montante estimado de **R\$ 960.975,70**, um valor próximo a **um milhão de reais** em fornecimento continuado de refeições, **não se compatibiliza com presunções genéricas de execução** ou com comprovação meramente formal por meio de contrato e atestado desacompanhados de lastro fiscal robusto.

Em contratações dessa magnitude financeira, especialmente quando estruturadas por instrumento contratual **simplicado**, a Administração Pública tem o **dever reforçado de controle**, não sendo razoável admitir a validação da experiência técnica alegada sem a **correspondência integral entre o valor global estimado e o somatório das notas fiscais efetivamente emitidas** durante todo o período contratual.

A ausência dessa correspondência inviabiliza, inclusive, a aferição de:

- regularidade fiscal da contratada;
- compatibilidade do faturamento declarado;
- aderência da execução aos parâmetros contratuais;
- veracidade material do atestado apresentado.

Assim, quanto **maior o valor global envolvido, menor é a margem para aceitação de prova indireta ou presumida**, impondo-se a exigência de documentação fiscal completa, mensal e verificável como **condição mínima de credibilidade da execução alegada**, sob pena de **descaracterização da experiência técnica**.

5.3. Da simplicidade do contrato, da ausência de assinaturas de testemunhas e da relevância do valor global.

O contrato que fundamenta o atestado apresentado possui **estrutura simplificada**, típica de fornecimento contínuo, sem previsão de mecanismos internos robustos de aferição quantitativa ou financeira da execução.

Registre-se, ainda, que **embora o instrumento contratual faça menção à existência de duas testemunhas, não constam no documento as respectivas assinaturas**, o que **afasta a possibilidade de se atribuir ao contrato maior força**

probatória formal, inclusive aquela típica dos instrumentos dotados de testemunhas para fins de execução ou robustecimento da prova.



A ausência das assinaturas das testemunhas limita significativamente o alcance probatório do contrato, restringindo-o à mera demonstração da intenção negocial entre as partes, **sem qualquer presunção adicional quanto à efetiva execução dos serviços, regularidade técnica ou correspondência financeira.**

Nesse contexto, a inexistência de assinaturas de testemunhas, **associada à simplicidade estrutural do contrato e ao elevado valor global próximo a um milhão de reais envolvido**, torna **ainda mais necessária e razoável a exigência de comprovação da execução**, por meio das **notas fiscais mensais correspondentes**, único instrumento objetivo capaz de demonstrar, de forma verificável, a efetiva prestação dos serviços alegados e sua compatibilidade com os valores declarados.

5.4. Do cabimento obrigatório da diligência e da competência tributária

Diante da perda da presunção de veracidade do atestado e da relevância econômica demonstrada, o edital **autoriza e impõe a realização de diligência**, nos termos dos itens 7.9, 8.12 e 8.14.

Requer-se, assim, que seja determinada diligência para que a empresa apresente:

1. **Todas as notas fiscais mensais** referentes ao período de julho/2024 a dezembro/2025;

2. Demonstração de compatibilidade entre:
 - quantidades faturadas;
 - valores unitários contratados;
 - período efetivo de execução;
3. **Verificação da autenticidade das notas fiscais junto ao ente tributante competente**, responsável pela emissão de notas fiscais ;
4. **Cruzamento das informações fiscais junto à Receita Federal do Brasil**, especialmente quanto à escrituração, declarações e compatibilidade do faturamento informado.

Ressalte-se que o próprio contrato condiciona o pagamento à emissão de nota fiscal, de modo que sua inexistência, insuficiência ou divergência **afasta a comprovação da execução contratual**.

6. Como pagamento, a CONTRATADA receberá a quantia de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos) por refeição, que deverá ser paga até o dia 15 de cada mês, mediante emissão de nota fiscal e boleto.

VI – DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE FORÇA PROBATÓRIA E LASTRO FISCAL

O entendimento dos órgãos de controle externo é firme no sentido de que **contratos e atestados, desacompanhados de documentação fiscal idônea, não são suficientes para comprovar a efetiva execução contratual**.

O **Tribunal de Contas da União** já decidiu reiteradamente que a **ausência de lastro material e financeiro** retira a força probatória do ajuste, especialmente em contratos de **valor elevado e execução continuada**, impondo à Administração o **dever de diligenciar** para obtenção de provas objetivas da execução, como **notas fiscais e registros contábeis**.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:** reconhece que atestados e contratos não bastam, por si sós, para comprovar execução, quando ausente documentação fiscal compatível;
- **Acórdão TCU nº 2.622/2015 – Plenário:** afirma ser irregular a aceitação de atestados desacompanhados de provas objetivas da execução, cabendo diligência sempre que houver dúvida razoável;

- **Acórdão TCU nº 775/2020 – Plenário:** reforça que quanto maior o valor envolvido, maior deve ser o rigor probatório e o dever de controle da Administração.

Tal entendimento **aplica-se integralmente às contratações realizadas no âmbito dos Institutos Federais**, inclusive ao presente certame, reforçando a necessidade de diligência requerida.

VII – DO CONTRADITÓRIO, DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM CONTRARRAZÕES E DA INABILITAÇÃO CONDICIONADA

Sendo plenamente possível que a empresa, **em sede de contrarrazões ou no curso de diligência**, apresente as **notas fiscais eletrônicas válidas (NF-e ou NFS-e)**, acompanhadas dos **respectivos arquivos XML**, referentes **a todo o período contratual**, emitidas em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Todavia, a **ausência, insuficiência ou incompatibilidade** desses documentos, seja quanto ao **período de vigência do contrato**, aos **valores unitários**, à **quantidade de refeições declarada** ou ao **somatório global estimado**, deverá conduzir, de forma **objetiva e vinculada**, ao reconhecimento da **inidoneidade da comprovação da experiência alegada**, com a consequente **INABILITAÇÃO da empresa**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Caso a diligência revele:

- inexistência ou insuficiência de notas fiscais;
- divergência entre valores, datas ou quantidades;
- incompatibilidade entre contrato, atestado e realidade fiscal;

restará caracterizada a **apresentação de documentação inidônea**, aplicando-se:

- Item 11.1.5 do edital;
- Item 11.1.7.2 do edital;
- arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa hipótese, a **INABILITAÇÃO da empresa é medida vinculada**, e não discricionária.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;

2. O reconhecimento da inconsistência material do atestado apresentado;
3. A realização de diligência nos termos do edital;
4. E, confirmadas as divergências apontadas, a **INABILITAÇÃO da empresa**, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

VIII – DO PEDIDO DE REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR Caso este recurso não seja acolhido, no todo ou em parte, requer-se expressamente, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a remessa dos autos à autoridade superior competente, para reapreciação integral da matéria, assegurando-se o duplo grau administrativo, o controle hierárquico e a plena observância aos princípios da legalidade, motivação, autotutela e interesse público. Requer-se, ainda, que eventual decisão de indeferimento seja devidamente motivada, com enfrentamento específico de todos os argumentos e provas apresentados, sob pena de nulidade.

Matinhos/PR, 28/01/2026

João Raphael Tavares Neto